

PROJETO DE LEI N.º 2.035, DE 2007

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Altera redação do caput do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4846/1994.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O caput do art. 2° da Lei n° 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público"

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, vem se verificando uma substancial redução do consumo de cigarros resultante de campanhas de esclarecimento sobre o potencial nocivo do fumo e os malefícios do hábito destrutivo de fumar que leva à morte precoce de grande número de pessoas.

O Brasil vem adotando medidas que ampliam as restrições ao hábito de fumar e proibem a propaganda comercial de produtos fumígeros e derivados de tabaco.

Um dos diplomas legais que marcaram época no movimento antitabagista é a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas". Estas coibições impostas foram posteriormente ampliadas e aprofundadas com a edição das Leis nº 10.167, de 27/12/2000 e nº 10.702, de 14/07/2003.

Estas referidas Leis não são mais do que a explicitação do disposto no § 4º do art. 220 da Constituição Federal que determina a adoção de restrições legais à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias com o objetivo de "garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente".

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelece, no caput do seu art. 2º, a vedação ao uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público.

O referido dispositivo, porém, em sua parte final, permite exceções: "salvo em área destinada exclusivamente a este fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente".

A ressalva permitida pelo legislador abriu as portas para que bares, restaurantes e outros espaços criassem ambientes para "fumantes" e para "não-fumantes" e para o surgimento de "fumódromos", considerados, hoje, pela OMS como "ilusão de proteção".

Entendemos que o fumo tem que ser banido totalmente em ambientes fechados e é nesta linha que o Ministério da Saúde estabeleceu, em 2007, para o "Dia Nacional de Combate ao Fumo", o lema: "Ambientes Livres do Tabaco".

A proibição do uso do fumo em ambientes fechados será uma medida de defesa do direito à saúde e de proteção aos fumantes passivos. Estudos revelam que "a fumaça aspirada pelo não-fumante apresenta níveis oito vezes maiores de monóxido de carbono, três vezes maiores de nicotina e de até 50 vezes maiores de alcatrão, nitrosaminas e outras substâncias cancerígenas do que.a fumaça tragada pelo próprio fumante ativo". A "fumaça secundária" (que sai da ponta do cigarro e não passa pelo filtro) é o principal componente da PTA - "poluição tabágica ambiental". Por isso, segundo a OMS, "os fumantes passivos têm um risco 23% maior de desenvolver

doença cardiovascular e 30% mais possibilidades de se tornarem portadores de câncer de pulmão".

O tabagismo mata 5 milhões de pessoas por ano no mundo, sendo que, destas mortes, 200.000 ocorrem no Brasil. Está associado a 40% das mortes por câncer, 90% das mortes de câncer no pulmão, 25% das mortes por doença coronariana, 85% das mortes por doença pulmonar obstrutiva crônica, 25% das mortes por doença cérebrovascular. Na gestação está associado a maior risco de aborto espontâneo, morte perinatal, prematuridade, recém nascido de baixo peso.

O tabagismo passivo - a que está exposta cerca de 80% da população - vem sendo responsável direto por acentuados casos de câncer de pulmão e infartos em adultos e de asmas, pneumonias e otites em crianças. Hoje estima-se que seja o tabagismo passivo a 3ª maior causa de mortes evitável no mundo, subsequente ao tabagismo ativo e ao consumo excessivo de álcool.

O câncer de pulmão em 90% dos casos está associado ao consumo de derivados do tabaco. Entre os 10% restantes, 1/3 é de fumantes passivos que vivem em ambientes fechados com fumantes causa um risco 30% maior de câncer de pulmão.

O tabagismo é o principal fator de risco do câncer do pulmonar devido a presença na fumaça do tabaco do alcatrão, que concentra 43 substâncias comprovadamente cancerígenas para o homem.

Algumas iniciativas louváveis vêm sendo tomadas com vistas à proibição total do uso do fumo em ambientes fechados. Merece destaque o "Selo Antitabagista", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo e concedido a todo estabelecimento que participar do "Programa de Promoção de Ambientes Livres do Tabaco", vetando, sem exceções, o uso do cigarro em suas dependências.

O "Selo" tem uma importante função didática e tudo que venha contribuir para a redução do uso do fumo merece ser acatado. É importante, porém, que exista uma legislação federal que imprima

obrigatoriedade e estabeleça sanções pelo não cumprimento. Por isso, estamos propondo à consideração do Congresso Nacional o presente **Projeto de Lei que dá nova redação ao caput do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, suprimindo a parte final deste dispositivo.** Transformada em norma jurídica, temos certeza, contribuirá, decisivamente, para banir o fumo em ambientes fechados, a exemplo do que já acontece em vários países do mundo.

Dada a relevância social da Proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na sua rápida apreciação e aprovação

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTH O VIII

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
- § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
 - § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
 - § 3° Compete à lei federal:
- I regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
- II estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.
- § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.
- § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.
- § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.
- Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
 - I preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II promoção da cultura nacional e regional e estimulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

	IV - respeito aos	s valores éticos e s	sociais da pessoa e	da família.	
 •••••	•••••	•••••	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

.....

- Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.
- § 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.
- § 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.
- Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.
- § 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:
- I não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bemestar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;
- II não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;
- III não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;
- IV não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais;
 - * Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.
 - V não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;
 - VI não incluir a participação de crianças ou adolescentes.
 - * Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.
- § 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":
 - I fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;
 - II fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;
 - III fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;
 - IV quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;
 - V evite fumar na presença de crianças;
 - VI fumar provoca diversos males à sua saúde."
- § 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.
 - * § 3° com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.

- § 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.
- § 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será seqüencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses.
 - * § 5° com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.

*Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de Agosto de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

	. 1°. Os dispositivos a seguir indicados da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de vigorar com as seguintes alterações:
Art com a seguinte	a. 7°. Os arts. 2° e 3° da Lei n° 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar redação:
	"Art.2°
	§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo." (NR)
	"Art.3°

- § 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa.
- § 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

(NR)

Art. 8°. O art. 7° da Lei n° 9.294, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4°, renumerando-se o atual § 4° para § 5°:

- Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.190-33, de 26 de julho de 2001.
 - Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 15. Ficam revogados os arts. 9° e 10 do Decreto-Lei n° 891, de 25 de novembro de 1938, o art. 4° do Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, o art. 82 da Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976, o art. 3° da Lei n° 9.005, de 16 de março de 1995, o parágrafo único do art. 5°, os incisos XI, XII e XIII do art. 7°, os arts. 32 e 39 e seus parágrafos e o Anexo I da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Serra Martus Tavares

LEI Nº 10.702, DE 14 DE JULHO DE 2003

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. A Lei n° 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3°A	 	

VIII - a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; IX - a venda a menores de dezoito anos.

- § 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras.
- § 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. "(NR)
- " Art. 3°C. A aplicação do disposto no § 1° do art. 3°A, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígeros, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo.
- § 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção.
- § 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas seqüencialmente, todas precedidas da afirmação O Ministério da Saúde adverte:
- I fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca;

- II fumar causa câncer de pulmão;
- III fumar causa infarto do coração;
- IV fumar na gravidez prejudica o bebê;
- V em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma;
- VI crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando;
- VII a nicotina é droga e causa dependência; e
- VIII fumar causa impotência sexual.
- § 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. " (NR)

"Art.9°	
VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3° A, as sançô previstas na Lei n° 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do dispos no art. 243 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990.	
	•••

- § 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. " (NR)
- Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA Humberto Sérgio Costa Lima Agnelo Santos Queiroz Filho Márcio Favilla Lucca de Paula José Dirceu de Oliveira e Silva

FIM DO DOCUMENTO